



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.098 - SP (2015/0111991-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : MARIO YOKOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO 515 DO CPC DE 1973 NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N º 7/STJ. ARTIGO VIOLADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.098 - SP (2015/0111991-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : MARIO YOKOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO RENDIMENTO S/A contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO 515 DO CPC DE 1973 NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N º 7/STJ. ARTIGO VIOLADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 320).

Em suas razões, o agravante repisa as teses dispostas no apelo nobre no sentido de negativa de prestação jurisdicional, eis que, o acórdão recorrido não teria se manifestado expressamente sobre todos os artigos de lei federal tidos por violados.

Aduz que teria *"sido demonstrado que a locação do imóvel se deu em verdadeira má-fé em nome de terceiros para que o produto não viesse a ser penhorado no feito (17 de janeiro de 2011), quando já corria contra o transmitente demanda capaz de reduzi-lo a insolvência"* (e-STJ Fl. 333).

Por fim, aduz a inaplicabilidade das Súmulas nºs 07, e, 211/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.098 - SP (2015/0111991-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ, de fato, não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/1973).

Ora, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/1973), verifica-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, senão vejamos:

"Como consabido o ordenamento jurídico vela pela dialeticidade processual, mesmo no processo de execução, especialmente, quanto aos atos de preparação e realização de expropriação executiva. Através da dialeticidade dá-se a oportunidade de participação das partes na formação do convencimento do juiz, de modo que, da tese desenvolvida pelo autor e da antítese trazida pelo réu, possa o magistrado deduzir a síntese.

No caso dos autos, esta dialeticidade processual foi observada, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsando os autos constata-se que da pretensão do exequente na alienação do farelo de soja penhorado o executado teve ciência, e até mesmo manifestou-se discordando da alienação antecipada, sob o fundamento de que os bens penhorados pertenciam a terceiros, conforme percebe-se da petição colacionada às folhas 545/546 - TJ" (e-STJ Fl. 1.059).

Assim, não existe vício a ser sanado.

Na realidade, o recorrente, à conta de irregularidades no *decisum*, pretende, em verdade, o rejugamento da causa.

Ademais, conforme bem salientado na decisão vergastada, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à alegação de que o julgamento fora realizado com base em presunção que extrapola os limites da lide, e, que não haveria provas do alegado pela parte recorrida no sentido de que o valor do aluguel do bem de sua propriedade se destinava para o sustento de sua família, demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos.

Neste contexto de alegações, vale transcrever trechos do acórdão recorrido sobre os temas:

*"Note-se, outrossim, que a alegação de se cuidar de imóvel alugado também comportaria ser devidamente apreciada c apurada pelo douto Magistrado, a despeito de não ter sido inicialmente alegada pelo agravante, porquanto veio a informar a este respeito após ter sido determinada a expedição de mandado de constatação pelo douto Magistrado, vindo a ser constatado pelo oficial de justiça, então, que este imóvel encontrava-se alugado para terceiro, como mencionado na r. decisão recorrida. **Se o agravante alegou isto antes de ser proferida esta decisão, nada impediria, por isso, que esta assertiva fosse considerada pelo MM. Juiz da causa, mas como veio a rejeitá-la de plano, pelas razões que apontou, nada obsta, então, que seja apreciada no julgamento deste recurso..***

(...)

*O agravante alegou a impenhorabilidade do imóvel em questão, nos termos da Lei n. 8.009/90, alegando que era o único imóvel residencial que possuía e que se encontrava alugado **para garantir a subsistência dele e de sua família, inclusive para pagar o aluguel do imóvel em***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que residia. |

O agravante apresentou provas documentais a respeito destas suas alegações, tendo esclarecido que se cuidava de bem que, embora auferisse um aluguel de R\$ 19.500,00, era destinado tão somente para garantia da subsistência de sua família, que teria despesas mensais de cerca de R\$ 17.000,00, de conformidade com os comprovantes que apresentou. I

Como o agravado, ao responder o presente recurso, não alegou nada de concreto para afastar esta assertiva do agravante, nem indicou algum dado que pudesse infirmá-la, é de se presumir, por isso, que seja verdadeira (e-STJ Fl. 184, gn)

Inafastável, desta feita, a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, em relação à inaplicabilidade da Súmula nº 211/STJ, o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi o **restritivo, de modo que se faz necessária a sua forma explícita para que esteja aberta a via do Recurso Especial**. O exato significado da expressão prequestionamento explícito, contudo, decorre das hipóteses em que tenha havido **pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente do dispositivo de lei federal que se pretende tenha sido violado**. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Com efeito, na presente hipótese, quanto à apontada violação aos art. 593, inciso II, do CPC de 1973, do Código de Processo Civil de 1973, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido quanto às matérias dispostas nos referidos dispositivos, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Inarredável, desta feita, a aplicação da Súmula nº 211/STJ à pretensão recursal.

Nesse diapasão, forte nos fundamentos acima expostos, mantém-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0111991-6

AgInt no
AREsp 711.098 / SP

Números Origem: 0128399-29.2009.8.26.0100 1283992920098260100 20396350320138260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : MARIO YOKOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : MARIO YOKOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.